



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 660189/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO,
MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS
DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. Exercício de 2016. Voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, ressaltando as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Mantendo no mais o Acórdão Recorrido.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA** proposto nos termos da **Petição Intermediária n.º 660189/20** (peças n.º 55 e n.º 56) pelo Responsável pelas contas do **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, exercício de 2016, **Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF 588.849.479-87**, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C** (peça n.º 52), que recomendou a **IRREGULARIDADE** das contas com aplicação de **MULTAS**, além de ressalvas.

Recebido o Recurso de Revista, conforme determinado no Despacho 1.573/20 (peça n.º 57) e nos termos do art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator. Ainda, foram encaminhados para Instrução da Unidade Técnica, nos termos dos Despachos de n.º 1.476/20 – GCAML (peça n.º 62).

II - DO RECURSO E ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, o **Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado**, Gestor do **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, exercício de 2016, sustentou seu Recurso no intuito de reformar o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 S2C** (peça n.º 52) e ressalvar a Prestação de Contas, conforme Petição Intermediária n.º 660189/20 (peças n.º 55 e n.º 56) buscando o afastamento das irregularidades apontadas, quais sejam: *O Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;* além das respectivas sanções.

No que se refere ao **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, apontamento devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o Gestor apresentou alegações às p. 05 e 06 da peça n.º 56, no sentido de que não condizem com a realidade as afirmações trazidas pelo Controlador em seu relatório relacionadas ao suposto abuso de autoridade quando ordenou que servidores da tesouraria procedessem às transferências de recursos vinculados para as contas de recursos livres e realizassem o pagamento da folha e do INSS. Anotou que tal alegação restaria corroborada pelo Ofício n.º 392 de 02/10/19 (peça n.º 43), em que a atual Gestora Municipal não teria apresentado qualquer documento que viesse a corroborar as afirmações contidas no Relatório de Controle Interno.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade Técnica anotou que não foram encaminhados fatos novos capazes de desconfigurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados seriam os mesmos analisados na instrução processual. Salientou que a demonstração de que não ocorreu transferência injustificada de recursos vinculados das fontes 495, 497, 735 e 796, 806 e 807 para as fontes livres se daria, por exemplo, com o envio das cópias dos extratos bancários do exercício de 2016 nas respectivas contas correntes das fontes vinculadas e livres, além do respectivo livro razão contábil.

Assim, entendeu que não restou afastada a inconformidade apontada pelo Controlador Interno e que as irregularidades¹ contidas nestes autos corroboram com os apontamentos do Controle Interno, razão pela qual restou mantido o apontamento e a respectiva sanção.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA.

No que se refere ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS**, o apontamento restou fundamentado no art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	45.298.441,87	100,00	51.011.215,58	99,93	56.025.253,91	99,98	65.492.366,83	99,81
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	36.000,00	0,07	12.000,00	0,02	123.200,00	0,19
3 - Soma da Receita (1+2)	45.298.441,87	100,00	51.047.215,58	100,00	56.037.253,91	100,00	65.615.566,83	100,00
4 - Despesas Correntes	40.888.383,60	90,26	46.673.433,67	91,43	54.074.421,23	96,50	64.134.203,97	97,74
5 - Despesas de Capital	1.889.626,87	4,17	2.544.671,35	4,98	2.084.589,20	3,72	2.540.346,50	3,87
6 - Soma da Despesa (4+5)	42.778.010,47	94,44	49.218.105,02	96,42	56.159.010,43	100,22	66.674.550,47	101,61
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.520.431,40	5,56	1.829.110,56	3,58	-121.756,52	-0,22	-1.058.983,64	-1,61
8 - Interferências Financeiras	-1.767.664,79	-3,90	-2.025.796,04	-3,97	-1.919.742,37	-3,43	-2.179.000,00	-3,32
9 - RESULTADO DA EXERCÍCIO ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO (7+8)	752.766,61	1,66	-196.685,48	-0,39	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	13.435,28	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	752.766,61	1,66	-183.250,20	-0,36	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-418.386,26	-0,92	334.380,35	0,66	151.130,15	0,27	-1.890.368,74	-2,88
15 - Total do Ativo Realizável	26.779,90	0,06	33.085,21	0,06	43.805,41	0,08	76.555,28	0,12
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	307.600,45	0,68	118.044,94	0,23	-1.934.174,15	-3,45	-5.204.907,66	-7,93

¹ "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" e "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ora recorrente, *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado*, apresentou justificativas às p. 05 a 07 da peça n.º 56 no sentido de que, no exercício examinado, houve uma forte queda na arrecadação do Município que teria impactado no déficit ocorrido. Fez referência ao entendimento dessa Corte de Contas no sentido de ressalvar o déficit igual ou inferior a 5% (cinco por cento), mencionou que o item foi considerado irregular em função da análise dos déficits acumulados de exercícios anteriores nos termos do voto do i. Relator e acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mencionou que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão seguiu a orientação no sentido diverso, apontando a ressalva em função do déficit do exercício ser inferior a 5%, motivação que o Gestor entendeu suficiente no sentido de prover o recurso e aprovar com ressalvas a prestação de contas. Enfatizou que o déficit apurado em 2016 atingiu o índice de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento), o que ensejaria a aprovação, ainda que com ressalvas, assim como decidido nos Processos de n.º 135393/16, n.º 244403/14, n.º 258005/14, n.º 588978/14, n.º 210370/19.

Por sua vez, na Instrução 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade Técnica salientou que o déficit atingido pelo Município em 2016 chegou a R\$ 3.237.983,64 (três milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao índice negativo de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) das receitas das referidas fontes, que somado ao resultado financeiro do exercício anterior (2015) de R\$ 1.890.368,74 (um milhão oitocentos e noventa mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), resulta no déficit acumulado de R\$ 5.204.907,66 (cinco milhões duzentos e quatro mil novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) ao final de 2016, resultando no índice negativo de 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento) das referidas fontes. Considerou, ainda, que havia um total do realizável de R\$ 76.555,28 (setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em relação à queda de arrecadação, observou que, em termos nominais, não foi verificada a queda de arrecadação nas fontes não vinculadas (fontes livres), mas o aumento desproporcional entre receitas e despesas correntes e de capital entre 2013 e 2016. No que se refere ao resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentário/financeiro acumulado do exercício para indicar a irregularidade, entendeu por reproduzir a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/20 – Tribunal Pleno², o que entendemos parte do presente relatório.

Assim, a Coordenadoria opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA ao *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado*, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar o descumprimento do art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

Em relação ao apontamento que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, restou fundamentado nos arts. 39 e 91 da Lei 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.927.752,92	23.913.391,02	14.361,90
Cota Parte ICMS	13.890.837,88	13.890.837,88	0,00
Cota Parte IPVA	2.914.154,41	2.914.158,04	-3,63
Transferência FUNDEB	12.582.889,91	13.457.857,94	-874.968,03

Por ocasião do presente recurso de revista (p. 11 e p. 12 da peça n.º 56), o então Gestor do Município, *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado*, alegou que o valor registrado na contabilidade do Município foi de R\$ 13.457.857,94 (treze milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo que as transferências informadas pela origem somaram apenas R\$ 12.582.889,91 (doze milhões quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), ou seja, afirmou que o registro superava o valor do repasse e, nesse contexto, apesar da divergência, entendeu que a situação teria sido uma mera irregularidade que não poderia prejudicar o balanço, uma vez que significaria uma aplicação a maior na educação, que ao final do exercício atingiu o índice de 31,25% (trinta e um vírgula vinte e cinco por cento).

Por ocasião da Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade Técnica observou que a inconformidade afrontou os arts. 39 e 91 da Lei 4.320/64, já

² Página 9 da Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não havia ocorrido o registro adequado da receita do FUNDEB, prejudicando os demonstrativos. Observou que, já no exame inicial, restou apontado que as divergências deveriam ser esclarecidas e comprovadas de forma documental, relacionando os documentos mínimos necessários, quais sejam: relatório de conciliação e esclarecimento das diferenças, extratos bancários, razão contábil das respectivas receitas.

Desse modo, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou das **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM**, foi fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da L.C.E. 113/05 c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno, além dos relatórios que seguem reproduzidos.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.883.112,58	5.883.112,58	0,00
Ativo não circulante	61.586.208,32	61.586.208,32	0,00
Total do ativo	67.469.320,90	67.469.320,90	0,00
Ativo financeiro	4.075.002,30	4.075.002,30	0,00
Ativo permanente	63.394.318,60	63.394.318,60	0,00
Saldo Patrimonial	51.882.715,44	51.882.715,44	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	6.472.829,33	6.472.829,33	0,00
Passivo não circulante	6.661.809,72	6.661.809,72	0,00
Total do passivo	13.134.639,05	13.134.639,05	0,00
Total do patrimônio líquido	54.334.681,85	54.334.681,85	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	67.469.320,90	57.469.320,90	10.000.000,00
Passivo financeiro	8.924.785,74	8.924.785,74	0,00
Passivo permanente	6.661.819,72	6.661.819,72	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-4.849.783,44	-4.649.783,44	-200.000,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.752.804,52	5.752.804,52	0,00
Ativo não circulante	57.698.477,28	57.698.477,28	0,00
Total do ativo	63.451.281,80	63.451.281,80	0,00
Ativo financeiro	3.777.801,32	3.777.801,32	0,00
Ativo permanente	59.673.480,48	59.673.480,48	0,00
Saldo Patrimonial	52.996.736,50	52.995.736,50	1.000,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.837.941,52	2.837.941,52	0,00
Passivo não circulante	7.377.272,10	7.377.272,10	0,00
Total do passivo	10.215.213,62	10.215.213,62	0,00
Total do patrimônio líquido	53.236.068,18	53.235.068,18	1.000,00
Total do passivo e patrimônio líquido	63.451.281,80	63.451.281,80	0,00
Passivo financeiro	3.019.635,58	3.019.635,58	0,00
Passivo permanente	7.434.909,72	7.434.909,72	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	758.165,74	0,00	758.165,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente recurso de revista (p. 7 a p. 9 da peça n.º 56), o então Gestor do Município, *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado*, alegou que, por meio do Ofício n.º 001/18, protocolado na Prefeitura em 07/02/18 (peça n.º 28), solicitou ao setor contábil o ajuste no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, e que o publicasse com as notas explicativas. Anotou que o referido pedido foi firmado com base na Instrução n.º 3.209/17 – COFIM, contudo, não houve qualquer retorno quanto ao pedido efetuado e tampouco ocorreu qualquer regularização por parte do setor de contabilidade. Assim, afirmou que não poderia ser responsabilizado, já que cabia ao atual Gestor a regularização, razão que entendeu suficiente para ser dado provimento ao presente recurso para julgar as Divergências de Saldos observadas, uma vez que sua Gestão havia encerrado em 31/12/16 e o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial encerrou em 31/03/17, quando já não mais exercia qualquer mandato no âmbito do Município.

Por ocasião da Instrução 2.591/22 (peça n.º 63), a Coordenadoria entendeu que o dever de encaminhar os documentos das respectivas prestações de contas caberia ao Gestor das Contas. Anotou que, nos termos do art. 5º, I, da IN 128/17 desse Tribunal de Contas o Gestor é o seu representante legal. Assim, entendeu que caberia ao *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado* encaminhar a cópia do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação do exercício em análise devidamente assinado, publicado e com saldos que coincidissem com aqueles apurados a partir dos dados encaminhados via SIM-AM. Afirmou que também caberia ao Gestor demonstrar por meio de documentos as dificuldades em obtê-los e as medidas administrativas/judiciais adotadas para sanear a questão.

Dessa forma, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, assim como da MULTA administrativa aplicada.

No que se refere às **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, restou fundamentada no art. 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do presente recurso de revista (peça n.º 56, p. 13 a p. 15), o então Gestor do Município, *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado*, alegou que não teria ocorrido o descumprimento da norma legal e que teriam sido encaminhados os empenhos com a transcrição das despesas, entretanto, não foram acolhidos os de n.º 8.314 no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e n.º 11.045 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Apresentou esclarecimentos no sentido de que houve a efetivação de despesas com publicidade relacionadas a campanhas de vacinação e campanhas de dengue, que não se enquadram na proibição legal, conforme empenhos contidos às peças 28 e 30 dos autos, justificativa que entendeu suficiente para ser dado provimento ao presente recurso a fim de julgar as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em seu exame, Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os documentos encaminhados às p. 280 até p. 287 da peça n.º 29 não seriam suficientes para demonstrar/comprovar que os empenhos n.º 8.314 e n.º 11.045, nos valores já mencionados, se referiam à divulgação de campanhas de vacinação e de dengue, haja vista a falta de referências àquelas atividades. Salientou que tal comprovação se daria, por exemplo, com o envio de cópias das respectivas publicações, ordens de serviços ou outros documentos do prestador de serviço que evidenciassem a veiculação de publicidade e de interesse público.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, bem como da MULTA imputada ao Gestor.

Por fim, passamos ao exame do item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15** e, também, no art. 42 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	291.377,93	4.610.697,53	0,00	56.913,92	0,00	-4.376.233,52
Transferências do FUNDEB	19.655,01	547.962,38	0,00	19.641,36	0,00	-547.948,73
Transferências Voluntárias	1.133.163,94	677.772,61	0,00	0,00	0,00	455.391,33
Alienação de Bens	93.034,42	0,00	0,00	0,00	0,00	93.034,42
Operações de Crédito	0,00	1.659.693,31	0,00	0,00	0,00	-1.659.693,31
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.959.199,11	464.699,71	0,00	872.068,95	0,00	622.430,45
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	415.755,26	415.755,26	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	162.629,67	548.204,94	0,00	0,00	0,00	-385.575,27
Totais	4.074.815,34	8.924.785,74	0,00	948.624,23	0,00	-5.798.594,63

Em seu recurso, p. 9 até p. 11 da peça n.º 56, o então Gestor do Município, *Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado*, registrou que foi apurada a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres mencionando o déficit total. Afirmou que o déficit não ocorreu por vontade do Gestor, mas a queda de arrecadação. Afirmou que os Restos a Pagar não processados de R\$ 2.451.966,41 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) deveriam ser deduzidos da disponibilidade líquida de caixa, uma vez que não teriam se efetivado/liquidada. Anotou que, efetuada a dedução do valor de restos a pagar não processados, a disponibilidade líquida de caixa passaria ao déficit de R\$ 3.346.628,22 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos). Assim, comparou a Receita Corrente Líquida de R\$ 71.803.483,47 (setenta e um milhões oitocentos e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) e concluiu que resultaria em 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) sendo inferior a 5% (cinco por cento). Desse modo, afirmou que deveria ser aplicado o mesmo entendimento do resultado orçamentário/financeiro, dando provimento ao recurso para julgar pela regularidade, com ressalva, o item em exame.

Por ocasião da Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade registrou os déficits que foram enumerados na Instrução n.º 3.073/19 (peça n.º 36, p. 13 a 17), conforme a planilha que segue reproduzida, detalhando-os por fontes de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$291.377,93	R\$4.610.697,53	R\$0,00	R\$56.913,92	R\$0,00	-R\$4.376.233,52
Transferências do FUNDEB	R\$19.655,01	R\$547.962,38	R\$0,00	R\$19.641,36	R\$0,00	-R\$547.948,73
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$1.659.693,31	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$1.659.693,31
Outras Origens	R\$162.629,67	R\$548.204,94	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$385.575,27

Quanto à suposta queda de arrecadação, apresentou parcialmente o quadro que constou na Instrução n.º 3.209/17 – COFIM (peça n.º 20, p. 8 e p. 9) demonstrando a evolução das receitas e despesas correntes e de capital de todas as fontes de 2013 a 2016 onde entendeu restar demonstrado não ter ocorrido a alegada “queda de arrecadação”, mas, sim o crescimento desproporcional entre as receitas e as despesas no exercício de 2016 quando comparadas as de 2015.

2.3.2 - RESULTADO ORÇAMENTARIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	49.898.485,10	94,46	55.429.146,48	87,95	61.525.413,69	94,31	71.803.499,51	95,31
2 - Receitas de Capital	2.924.944,43	5,54	7.592.680,82	12,05	3.711.764,92	5,69	3.530.390,67	4,69
3 - Soma da Receita (1+2)	52.823.429,53	100,00	63.021.827,30	100,00	65.237.178,61	100,00	75.333.890,18	100,00
4 - Despesas Correntes	45.041.703,20	85,27	50.428.841,90	80,02	59.388.077,13	91,03	70.438.938,77	93,50
5 - Despesas de Capital	4.664.683,94	8,83	10.603.686,80	16,83	4.414.090,43	6,77	8.323.900,59	11,05
6 - Soma da Despesa (4+5)	49.706.387,14	94,10	61.032.528,70	96,84	63.802.167,56	97,80	78.762.839,36	104,55
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.117.042,39	5,90	1.989.298,60	3,16	1.435.011,05	2,20	-3.428.949,18	-4,55

Afastou a possibilidade de dedução da disponibilidade de caixa dos restos a pagar não processados ao final de 2016, uma vez que tal metodologia não possui embasamento legal, haja vista que o art. 35, II, da Lei 4.320/64 determina que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Finalizou com a observação já realizada anteriormente relacionada à apresentação de documento em sede de contraditório³.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, assim como a aplicação de MULTA.

³ a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM; d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios; e e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n.º 584/22 – 4PC** (peça n.º 64), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestando-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, por seu **PARCIAL PROVIMENTO**, retificando o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 472/20 – S2C** (peça n.º 52) relativo ao **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, exercício de 2016, ressaltando o item relacionado às divergências de saldos no Balanço Patrimonial.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Registre-se que, ao considerar os termos das manifestações apresentadas pelo Recorrente, bem como as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo em parte o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C** (peça n.º 52), ora recorrido.

De início, tratamos do apontamento relacionado ao **Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts 4º a 8º, Capítulo III, da L.C.E. 113/05.

Assim como se posicionou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pela manutenção da inconformidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio 472/20 – S2C (peça n.º 52), pois, mesmo em sede de Recurso de Revista, o Gestor se limitou a afirmar que as considerações contidas no Relatório de Controle Interno não estariam condizentes com a realidade, condição que alegou estar corroborada pela falta de documentos junto ao Ofício n.º 392/19 da atual Gestora do Município, ou seja, não apresentou qualquer fato novo a ser examinado.

Enfatize-se, também, que não foram apresentados extratos bancários do exercício em exame referentes às contas correntes das fontes livres e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fontes vinculadas, assim como o livro razão contábil, ou seja, documentos essenciais para comprovar ou afastar a inexistência de transferências sem justificativas mencionadas pelo Controlador Interno.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, bem como da **MULTA** correspondente.

No que se refere ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, observou-se que foi devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13º da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	45.298.441,87	100,00	51.011.215,58	99,93	56.025.253,91	99,98	65.492.366,83	99,81
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	36.000,00	0,07	12.000,00	0,02	123.200,00	0,19
3 - Soma da Receita (1+2)	45.298.441,87	100,00	51.047.215,58	100,00	56.037.253,91	100,00	65.615.566,83	100,00
4 - Despesas Correntes	40.888.383,60	90,26	46.673.433,67	91,43	54.074.421,23	96,50	64.134.203,97	97,74
5 - Despesas de Capital	1.889.626,87	4,17	2.544.671,35	4,98	2.084.589,20	3,72	2.540.346,50	3,87
6 - Soma da Despesa (4+5)	42.778.010,47	94,44	49.218.105,02	96,42	56.159.010,43	100,22	66.674.550,47	101,61
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.520.431,40	5,56	1.829.110,56	3,58	-121.756,52	-0,22	-1.058.983,64	-1,61
8 - Interferências Financeiras	-1.767.664,79	-3,90	-2.025.796,04	-3,97	-1.919.742,37	-3,43	-2.179.000,00	-3,32
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	752.766,61	1,66	-196.685,48	-0,39	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	13.435,28	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	752.766,61	1,66	-183.250,20	-0,36	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-418.386,26	-0,92	334.380,35	0,66	151.130,15	0,27	-1.890.368,74	-2,88
15 - Total do Ativo Realizável	26.779,90	0,06	33.085,21	0,06	43.805,41	0,08	76.555,28	0,12
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	307.600,45	0,68	118.044,94	0,23	-1.934.174,15	-3,45	-5.204.907,66	-7,93

Ainda que a alegada queda de arrecadação não tenha sido efetivamente observada no exercício em exame (2016) e, desse modo, não possa ser considerada como atenuante da inconformidade em exame conforme registrado pela Unidade Técnica, entendemos por divergir do posicionamento adotado na instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida, pois, como constou no voto divergente desse Relator apresentado por ocasião da decisão de 1º Grau no Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C (peça n.º 52), temos como adequado considerar o índice negativo que constou no *Resultado Ajustado do Exercício*, o qual no presente caso atingiu 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como na fundamentação do referido voto divergente, temos como adequado observar o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, nos termos dos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, condição que nos permite realizar o exame restrito ao exercício. Registre-se que, ao utilizar o índice acumulado como razão de decidir, se possibilitará a dupla penalização em razão do mesmo déficit. Na mesma direção, é possível observar que fatos inesperados como pandemias e eventos climáticos podem interferir tão drasticamente na apuração do índice a ponto de se refletir por vários exercícios, o que, a nosso ver, prejudica o exame quando considerado o índice acumulado.

Na mencionada manifestação restaram anotadas considerações sobre a necessidade de se observar aspectos que não delimitem exclusivamente nos recursos livres, possibilitando uma visão mais ampla e se concluir mais fielmente com a real condição da Gestão Fiscal do Município, desde que também considerado o *Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas*.

Desse modo, entendemos adequado considerar como razão de decidir o resultado ajustado do exercício, que no presente caso somou 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) da receita, ou seja, abaixo do índice de 5% (cinco por cento) comumente tolerado por esta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** das contas, com indicativo de **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Já no que se refere às **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, restou fundamentado no arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nos termos contidos na instrução processual, evidenciou-se equívoco no montante de R\$ 874.968,03 (oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) nos registros das receitas do FUNDEB entre o valor da transferência realizada e o valor contabilizado, condição que efetivamente não contribuiu com a fidedignidade das demonstrações emitidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além das divergências observadas na *Cota Parte FPM e Cota Parte IPVA*, ainda que menos expressivas.

Assim, mesmo em sede de recurso de revista, Petição Intermediária n.º 660189/20 (peça n.º 55), o Gestor não logrou êxito em trazer documentos que esclarecessem a condição observada, ou seja, restaram pendentes planilhas de conciliações, extratos bancários, razão contábil, e demais documentos entendidos como necessários.

Neste ponto, cabe observar que não restou demonstrada a iniciativa para solucionar as divergências, tanto administrativa quanto judicialmente, solicitando documentos junto ao Município.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

No que se refere às **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM**, observamos que foi fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64; além do art. 24 § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o art. 215 § 4º do Regimento Interno.

Ainda que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha entendido pela possibilidade de afastar a presente inconformidade em decorrência da ausência do mesmo apontamento no exercício seguinte (2017)⁴, condição que pressupõe comprovar a regularização dos saldos, entendemos que a inconformidade deve ser mantida, pois, mesmo em sede de Recurso de Revista o Recorrente não logrou êxito em apresentar o Balanço Patrimonial de 2016, devidamente assinado e publicado com saldos que coincidissem com aqueles encaminhados via Sistema de Informações Municipais, conforme determina a legislação já mencionada e a Instrução Normativa 128/2017 dessa Corte de Contas.

⁴ Processo nº 270662/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para além disso, cabe observar que, no exercício seguinte (2017), o Município em exame estava sob outra administração⁵, ou seja, a princípio, eventuais medidas de correção de saldos foram adotadas somente pela sucessora do Gestor das presentes contas. Ainda, destacamos que, além das medidas administrativas tomadas no exercício de 2018, ao solicitar ao Município a eventual correção dos saldos, o que se mostrou infrutífero, caberia ao Gestor comprovar que foram exauridas todas as possibilidades disponíveis para adequar o item, inclusive as judiciais a fim de obter o acesso necessário aos documentos.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, assim como da **MULTA** correspondente.

Em relação ao item **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

Assim como observado na instrução processual, temos que o Recorrente não logrou êxito em apresentar a documentação necessária no intuito de comprovar que os gastos remanescentes guardavam relação com publicidade Legal ou relacionadas a emergências (vacinação ou epidemia de dengue), cuja legislação já mencionada não apresenta impeditivo no período que antecede as eleições.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento adotado e entendemos pelo afastamento da inconformidade do item, pois, tanto o Empenho n.º 8.314 no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) quanto o de n.º 11.045 no valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) não se mostram significativos a ponto de interferir no pleito. Ainda, cabe registrar que a soma dos valores não atinge o montante mínimo estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/2017 deste TCE/PR, parâmetro que corrobora para afastar a inconformidade.

Portanto, entendemos por converter o presente item em **RESSALVA**, também afastando a multa.

⁵ MARLENE FATIMA MANICA REVERS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15** e, também, no art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Conforme se observa na instrução processual, em 30/04/16, os Recursos Ordinários Livres apresentavam o saldo negativo de R\$ 2.585.100,50 (dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil cem reais e cinquenta centavos) ao passo que, em 31/12/16, o saldo era negativo em R\$ 4.364.418,08 (quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos); já em 30/04/16, nas Transferências do FUNDEB, o saldo negativo atingiu R\$ 376.632,34 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) e em 31/12/16 o saldo negativo chegou a R\$ 547.948,73 (quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Ou seja, nessas origens de recursos houve uma evolução desfavorável nos últimos dois quadrimestres.

Já nas Operações de Crédito, em 30/04/16 havia o déficit de R\$ 2.283.328,27 (dois milhões duzentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e, em 31/12/16 o déficit atingiu R\$ 1.659.693,31 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos); nas Outras Origens, em 30/04/16, atingiu o déficit de R\$ 1.588.621,27 (um milhão quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) e em 31/12/16 o déficit de R\$ 385.575,27 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), ou seja, observou-se uma evolução favorável nos dois últimos quadrimestres do exercício nessas duas origens.

Assim, observando o resultado das origens de recursos, foi possível constatar uma evolução desfavorável nos últimos dois quadrimestres, pois, em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.048.558,98 (cinco milhões quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo deficitário se agravou, atingindo R\$ 5.798.594,63 (cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), condição que efetivamente vincula a conclusão pela inconformidade.

Observa-se, ainda, o registro da Unidade Técnica de que não ocorreu a queda de arrecadação entre os exercícios de 2015 e 2016, afastando nessa parte a alegação do Gestor. Conclusão que também se aplica quanto a dedução dos restos a pagar da apuração da disponibilidade líquida, pois, trata-se de um método que não possui embasamento legal. Observa-se, na mesma direção, que não foram apresentados os documentos mencionados por ocasião da instrução processual.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, bem como da **MULTA**.

V - CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Desse modo, acolhendo em parte as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista, reformando o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C**, tão somente para converter em **RESSALVA** os itens abaixo destacados, afastando as sanções deles decorrentes:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;*
- b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

No mais, mantenho a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Divirjo parcialmente do relator quanto ao afastamento da restrição relativa ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas.

O déficit nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise (2016), atingiu o valor de R\$ 5.204.907,66, equivalente a 7,93% da totalidade das receitas, excedendo o limite de 5% tolerado pela jurisprudência desta Corte, que considera, para este efeito, o resultado acumulado do exercício.

Como não houve a comprovação da adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise proposta, que considera o resultado ajustado do exercício, permite a ocorrência de déficits em sucessivos exercícios e termina por inviabilizar a sistemática adotada por esta Corte, que possibilita que o resultado deficitário de um exercício possa ser compensado com os resultados superavitários de exercícios anteriores.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a referida restrição deverá ser mantida, bem como a multa administrativa correspondente.

Ante o exposto, VOTO pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – 2C**, tão somente para converter em **RESSALVA** o item abaixo destacado, afastando as sanções dele decorrente:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - no mais, manter a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 472/20 – Segunda Câmara.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente